



## LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 10 DE JANEIRO DE 2011.

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o novo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG, revogando a Lei nº 314, de 29 de dezembro de 1986 e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS

**Art. 1º.** Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

**Art. 2º.** O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de educação prestados à população do Município de Tabuleiro do Norte e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcionais e salariais do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

**Art. 3º.** A estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I – cargo – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em lei;

*Governando com o povo*





II – carreira – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

III – classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida;

IV – categoria funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

V – função de magistério – atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica;

VI – grupo ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento;

VII – quadro de magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico;

VIII – referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

## CAPÍTULO II

### DA NATUREZA DO CARGO, DAS CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

**Art. 4º.** O Quadro do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica, sendo este subdividido nas seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II
- c) Professor de Educação Básica III
- d) Professor de Educação Básica IV
- e) Professor de Educação Básica V.

**Art. 5º.** Além do cargo e das classes previstas no art. 4º, desta lei, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, Coordenador Escolar, Supervisor Pedagógico e Técnico Pedagógico.

**Art. 6º.** Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades na seguinte forma:

*Governando com o povo*



I – Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental;

II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental;

III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará em toda Educação Básica.

IV – Professor de Educação Básica III, IV ou V, lecionará na Educação Básica, conforme sua graduação.

**Parágrafo único.** Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos e a facilidade de acesso pelo docente.

**Art. 7º.** Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

**Art. 8º.** Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta lei.

**Art. 9º.** Este Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério - MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I;

II. Linhas de Transposição – Anexo II;

III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III;

IV. Formas de Provimento – Anexo IV;

V. Tabela Salarial – Anexo V;

VI. Tabela de Enquadramento – Anexo V-A;

VII. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo VI.

*Governando com o povo*



### CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 10.** A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola ou em local indicado pela Secretaria de Educação.

§ 1º. As horas de trabalho pedagógico extraclasse, de caráter coletivo, deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º. As horas de trabalho pedagógico extraclasse, de caráter individual, destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

**Art. 11.** Respeitando-se os direitos adquiridos, a jornada de trabalho dos docentes será de 20(vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:

I - 16 (dezesseis) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;

II - 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico na escola em atividades coletivas.

§ 1º. Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de docentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargo de Suporte Pedagógico, autorizadas pelo Secretário Municipal de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo, desde que o professor esteja de acordo com a ampliação.

§ 2º. Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de horas semanais de trabalho originariamente contratadas.

§ 3º. A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho.

§ 4º. As horas definidas nos incisos I e II do art. 11 desta lei, serão dobradas no caso da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

*Governando com o povo*





§ 5º. Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 20,0% (vinte por cento).

§ 6º. A partir de 2013, os incisos I e II do art. 11 desta lei, passarão a contemplar jornadas de 15 (quinze) e 05 (cinco) horas respectivamente.

**Art. 12.** Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas.

**Art. 13.** Para o docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de regência de classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

**Art. 14.** Aos demais docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o magistério em uma turma ou uma disciplina.

**Art. 15.** A jornada diária de trabalho, em cada turno, será executada em 04 (quatro) horas/aula, estando aí incluído um intervalo de 20 (vinte) minutos entre a 2ª e a 3ª aula.

**Art. 16.** O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, excetuando-se desta obrigatoriedade os ausentes por motivo de doença, desde que apresentem atestado médico em tempo hábil.

**Parágrafo único.** A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação e seus docentes.

#### CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 17.** A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

**Art. 18.** O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, após aprovação em concurso público, na referência inicial da classe e obedecerá

*Governando com o povo*





aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19.** O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

§ 1º. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 18, desta lei.

§ 2º. Durante o estágio probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à evolução funcional por via acadêmica nem poderá exercer cargo comissionado que não seja no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. O exercício do cargo comissionado, fora do âmbito do magistério, implicará na suspensão da contagem do tempo de estágio probatório, o qual deverá ser reiniciado após o retorno do docente ao cargo efetivo.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

#### Seção I

#### Da Progressão

**Art. 20.** A progressão horizontal é a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§1º. Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão horizontal, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§2º. Serão beneficiados com a progressão horizontal 60 (sessenta por cento) dos ocupantes do cargo de professor, sendo:

- a. 50% por merecimento;
- b. 10% por antiguidade.

§ 3º. O profissional que se beneficiar pelo critério de antiguidade só voltará a ser contemplado novamente quando todos os demais membros do magistério, que não conseguiram avançar por merecimento, tiverem gozado do benefício da antiguidade.



§ 4º. O percentual da alínea a do § 2º, art. 20, desta lei, poderá ser elevado em 20(vinte) pontos percentuais desde que nos anos do interstício da avaliação o coeficiente médio do Município no IQE (Índice de Qualidade da Educação), utilizado para a distribuição do ICMS, fique igual ou superior a 0,006250.

§ 5º. Será de 2,5% (dois e meio por cento) o diferencial entre cada referência.

§ 6º. Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§ 7º. Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o critério de melhor pontuação nos incisos II, IV, III, I do artigo 21, desta lei, pela ordem.

§ 8º. A efetivação da primeira progressão pelo mérito acontecerá em primeiro de março de 2011, com intervalos a cada dois anos.

§ 9º. Para efeito da primeira progressão contarão pontos da formação continuada do período de 2001 a 2010.

**Art. 21.** A avaliação de desempenho para a progressão prevista no art. 20 desta lei, será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – permanência do profissional na mesma escola, e área de atuação no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento);

II – formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 20,0% (vinte por cento) na avaliação total:

- a) de 40 (quarenta) a 79 (setenta e nove) horas.....3,0 pontos;
- b) de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) horas..... 4,0 pontos;
- c) de 121(cento e vinte e uma) a 160 (cento e sessenta) horas.. 6,0 pontos;
- d) acima de 160 (cento e sessenta) horas..... 7,0 pontos;

III – rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:

- a) pontualidade..... 4,0 pontos;
- b) assiduidade.....4,0 pontos;
- c) elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 4,0 pontos;
- d) participação nos planejamentos pedagógicos.....4,0 pontos;

*Governando com o povo*



e) participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares .....4,0 pontos;

f) zelar pelo aprendizado dos alunos e definir estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento..... 5,0 pontos;

IV – aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 45% (quarenta e cinco por cento) na avaliação total:

a) avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação .....30,0 pontos;

b) cumprimento das metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e escola para aprovação, reprovação e evasão.....15,0 pontos.

§ 1º. Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, art. 21 desta lei, em decorrência do interesse da Administração Municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 2º. Os cursos previstos no inciso II art. 21 desta lei, deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º. O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, art. 21 desta lei, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 10 pontos.

§ 4º. Os profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- formação continuada, valendo..... 20 pontos;
- aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo..... 45 pontos;
- avaliação dos Núcleos Gestores, valendo .....35 pontos.

§ 5º. Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 6º. Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:

- formação continuada, valendo..... 20 pontos;
- desempenho da Educação Municipal, valendo ..45 pontos;
- representação de Base, valendo ..... 35 pontos.

*Governando com o povo*



§ 7º. Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 8º. Enquanto o Município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto no art. 21 desta lei, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

**Art. 22.** É assegurado ao profissional interpor recurso perante a comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, se for o caso, recorrer a instância superior.

**Art. 23.** Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. for afastado para o trato de interesses particulares;
- II. estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. estiver com o vínculo suspenso;
- V. estiver cedido para outras entidades, sem ônus para o Município.
- VI. estiver desempenhando mandato eletivo.

§ 1º. Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos do art. 23 desta lei, , aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º. Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

**Art. 24.** A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

## Seção II Da Evolução pela Via Acadêmica

**Art. 25.** Para efeito desta lei, considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para a referência de mesmo número na nova classe do profissional do magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma.

**Art. 26.** A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

*Governando com o povo*





§ 1º. Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º. Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou da certidão.

§ 3º. A evolução funcional será concedida em 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento do profissional do magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais. Ultrapassado tal prazo, a concessão da promoção será sempre retroativa à data do protocolo.

**Art. 27.** Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de desenvolvimento dos profissionais do magistério na carreira, em conformidade com as normas constantes do decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão, dois representantes dos professores eleitos pela categoria, observando o critério de paridade entre representantes do Executivo Municipal e entidades classistas.

§ 1º. A Comissão a que se refere o caput deste artigo deverá ser paritária entre os membros da representação do executivo e os da sociedade civil e estará assim constituída:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Municipal de Educação;

II – 02 (dois) representantes dos professores, escolhidos em assembléia do sindicato dos professores;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração e de Finanças;

IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Os critérios, a periodicidade e os formulários necessários para garantir a implementação da política de desenvolvimento dos profissionais do magistério previstas neste plano, serão regulamentados por decreto específico do Chefe do Poder do Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa dias), a contar da data da publicação desta lei.

*GOVERNANDO COM O POVO*



## CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

**Art. 28.** As atividades na área de habilitação e da formação continuada do profissional do magistério, como parte integrante do sistema de recursos humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura Municipal, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§ 1º. O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

§ 2º. O Município aplicará nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB em programas de formação do professor.

**Art. 29.** O docente que se afastar para cursar pós-graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - até 03 (três) anos para o mestrado;

II - até 04 (quatro) anos para o doutorado;

III - até 06 (seis) anos para o mestrado/ doutorado.

§ 1º. Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 29, desta lei, serão concedidos inicialmente, por 03 (três) anos e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo docente.

**Art. 30.** Os cursos de pós-graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

**Art. 31.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar o afastamento do integrante do magistério, com remuneração, aprovado em seleção para participar de curso de pós-graduação à nível de mestrado ou doutorado e segundo critérios definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário Municipal de Educação e do Diretor Escolar, em que o docente leciona.



§ 1º. O profissional do magistério, liberado para cursar pós-graduação, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A liberação remunerada prevista no art. 31 desta lei, deverá ficar limitada a 04 (quatro) profissionais simultaneamente.

§ 3º. Será concedido um período de 15 (quinze) dias de licença remunerada para o profissional do magistério em processo de elaboração de monografia, tese ou dissertação. (15 – 40 – 60).

**Art. 32.** As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º. O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º. Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério, observado o disposto no art. 21, desta lei.

## CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 33.** O quadro de pessoal será constituído dos cargos de provimento efetivo, estruturado em duas partes:

I - Quadro Permanente – composto de cargos de carreira;

II - Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de cargos e/ou funções, que serão extintos, quando vagarem.

**Parágrafo único.** A estrutura e a composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta lei.

**Art. 34.** Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o cargo do magistério.

*Governando com o povo*





## Seção I Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 35.** Para efeito desta lei, considera-se vencimento, a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo o exercício do cargo, fixada em lei, para a respectiva referência salarial.

**Art. 36.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 37.** Os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério, abrangidos por esta lei, são os fixados no Anexo V.

**Parágrafo único.** O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 30(trinta) referências, sendo 10(dez) referências para cada classe, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das classes e as demais à progressão, decorrentes da evolução funcional prevista, nesta lei.

## CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

**Art. 38.** O enquadramento dos Profissionais do magistério, em cada classe estabelecida nesta lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V-A.

## CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES.

**Art. 39.** Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º. Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

§ 2º. No caso do § 1º do art. 39 desta lei, o incentivo será concedido proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.

§ 3º. Para efeito da gratificação prevista no art. 39 desta lei, serão consideradas apenas as matrículas dos alunos com necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacional do INEP.

*Governando com o povo.*



§ 4º. Ao professor de educação física será atribuída a gratificação de até 03% (três por cento).

§ 5º. Para obtenção do incentivo do art. 39 desta lei,, o profissional do magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de educação especial de no mínimo 80 (oitenta) horas ou que tenha no seu curso de formação disciplina na área.

**Art.40.** Fica instituída uma Gratificação de Regência de 10% (dez por cento) sobre o salário base para os profissionais do magistério que atuem em efetiva regência de sala.

**Parágrafo único.** Os profissionais com carga horária reduzida farão jus à gratificação acima instituída apenas pelas horas efetivamente trabalhadas.

**Art. 41.** Fica estabelecido uma vantagem pessoal de R\$ 142,80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), para uma jornada de 40(quarenta) horas semanais para os profissionais do magistério que ingressaram no quadro municipal como graduados no concurso de 1.997.

**Art. 42.** A Gratificação de Aumento de Produtividade destinada aos profissionais do suporte pedagógico, calculada sobre o vencimento base da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, terá os seguintes percentuais:

CARGO	Nº ALUNOS	GRATIFICAÇÃO % SOBRE O VENCIMENTO BASE
Coordenador Geral da SEMEB	SEMEB	80%
Diretor de Escola Tipo A	≥ 800	40%
Diretor de Escola Tipo B	De 500 a 799	30%
Diretor de Escola Tipo C	De 300 a 499	25%
Diretor de Escola Tipo D	De 100 a 299	15%
Coordenador Escola Tipo A	≥ 800	25%
Coordenador Escola Tipo B	De 500 a 799	20%
Coordenador Escola Tipo C	De 300 a 499	15%
Coordenado Escola Tipo D	De 100 a 299	10%
Técnico Pedagógico	SEMEB	10%

**Parágrafo único.** Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos cargos comissionados deverão ser preenchidos por servidores do quadro efetivo do magistério municipal.



**Art. 42-A.** Os docentes que se deslocarem diariamente para a Zona Rural, deste Município, exercendo suas funções em jornada de 40(quarenta) horas semanais, receberão uma ajuda de custo mensal para alimentação nos valores de R\$ 25,00(vinte e cinco reais) em 2011 e R\$ 50,00(cinquenta reais) a partir de 2012.

**Parágrafo único.** A partir de 2012 os valores previstos no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos doze meses, calculado pelo IBGE.

**Art. 43.** Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

**Art. 44.** O vencimento do professor com contrato temporário, para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas será o estabelecido para o Salário Mínimo nacional.

**Art. 45.** O professor integrante do Quadro Efetivo, ou o contratado anterior a 05(cinco) de outubro de 1988, será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V-A desta lei.

**Art. 46.** Os reajustes a serem concedidos ao PEB I, Professor de Educação Básica I, ficarão restritos aos limites da lei até que se constitua uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento) entre a referência inicial do PEB I e a referência inicial do PEB II, Professor de Educação Básica II.

**Art. 47.** Os profissionais do magistério de Tabuleiro do Norte poderão optar, em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Carreiras, Cargos e Salários, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

**Parágrafo único.** Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta lei, cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

**Art. 48.** A partir de 2011, fica garantido, a cada primeiro de janeiro, um reajuste salarial, para o profissional do magistério, nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12 (doze) meses, sempre em conformidade com a Lei do Piso Salarial.

*Governando com o povo*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



**Art. 49.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

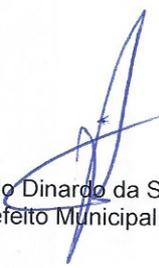
**Art. 50.** Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério, efetivos ou temporários, na forma de abono, observando-se a proporcionalidade do salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.

**Art. 51.** Esta lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em leis ordinárias deste Município e destinadas aos profissionais do magistério.

**Art. 52.** Ficam revogadas as disposições em contrário desta lei, tudo em consonância com a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 53.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES  
CHAVES, em 10 de janeiro de 2011.

  
Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

*Governando com o povo*



PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

Anexo I a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar N.º 003, de 10 de janeiro de 2.011.

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
SEGUNDO O GRUPO OCUPACIONAL, CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGO/CLASSE,  
REFERÊNCIA E QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO.**

**QUADRO PERMANENTE**

Grupo Ocupacional – Magistério  
Categoria Funcional – Educação Básica  
Carreira – Docência  
Cargo – Professor de Educação Básica

CLASSE	REF.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Professor de Educ. Básica PEB I	1 a 10	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício – PROFORMAÇÃO

*Governando em Equipe*



PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

<p>Professor de Educ. Básica PEB II</p>	<p>01 a 10</p>	<p>Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - <b>PROFORMAÇÃO</b> com habilitação para docência nas cinco primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.</p>
<p>Professor de Educação Básica III, IV e V</p>	<p>01 a 10 para cada classe</p>	<p>Licenciatura Plena com Pós-Graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado.</p>

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

*Governando com o povo*



PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100  
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ANEXO – II a que se refere ao Art. 9º da Lei Complementar N.º 003,  
de 10 de janeiro de 2.011.

## LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

### I – QUADRO PERMANENTE Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor de Educação Básica I	Professor de Educação Básica I – Nível Médio
Professor de Educação Básica II	Professor de Educação Básica II - Licenciatura Plena
	Professor de Educação Básica III - Licenciatura Plena com Especialização
	Professor de Educação Básica IV - Licenciatura Plena com Mestrado
	Professor de Educação Básica V - Licenciatura Plena com Doutorado

  
Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal



Anexo III, a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar N.º 003,  
de 10 de janeiro de 2.011.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO  
MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, SEGUNDO O GRUPO  
OCUPACIONAL, CATEGORIA FUNCIONAL E FUNÇÃO.

QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTORS
-	-	-

  
Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Anexo IV, a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar N.º 003,  
de 10 de janeiro de 2.011.

### FORMAS DE PROVIMENTO

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	430	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena..

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

*Governando com o povo*

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Anexo V, a que se refere o Art. 9º da da Lei Complementar N.º 003,  
de 10 de janeiro de 2.011.

TABELA SALARIAL – GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO  
QUADRO PERMANENTE  
CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS			
	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	
	2010	2010	2010	2011
1	541,00	621,42	652,49	683,56
2	554,53	636,96	668,80	700,65
3	568,39	652,88	685,52	718,17
4	582,60	669,20	702,66	736,12
5	597,16	685,93	720,23	754,52
6	612,09	703,08	738,23	773,39
7	627,39	720,66	756,69	792,72
8	643,08	738,67	775,61	812,54
9	659,16	757,14	795,00	832,85
10	675,63	776,07	814,87	853,67

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS			
	CLASSE IV		CLASSE V	
	2010	2011	2010	2011
1	750,36	758,13	814,06	826,49
2	769,12	777,08	834,41	847,15
3	788,35	796,51	855,27	868,33
4	808,06	816,42	876,65	890,04
5	828,26	836,83	898,57	912,29
6	848,96	857,75	921,03	935,10
7	870,19	879,20	944,06	958,48
8	891,94	901,18	967,66	982,44
9	914,24	923,71	991,85	1.007,00
10	937,10	946,80	1.016,65	1.032,17

Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

*Governando com o povo*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E-MAIL: [admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br](mailto:admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br)  
SITE: [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br)



Anexo V-A a que se refere o Art. 51 da da Lei Complementar N.º 003,  
de 10 de janeiro de 2.011.

### ENQUADRAMENTO

NÍVEL	REFERÊNCIA ATUAL(R\$)	REFERÊNCIA PROPOSTA	VENCIMENTO PROPOSTO (R\$)
PEB I	1	1	541,00
PEB II	7	1	621,42
PEB III - 2010		1	652,49
PEB III - 2011		1	683,56
PEB IV - 2010		1	750,36
PEB V - 2011		1	758,13

  
Raimundo Dinardo da Silva Maia  
Prefeito Municipal

*Governando com o povo*

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES  
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000